

**Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Licitação da SEDUC –  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

Referência: **CONCORRENCIA PÚBLICA 029/2023**

Apresenta: CONTRA-RAZÃO

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*

TECNA CON – TECNA CONSTRUTORA LTDA, qualificada no processo da licitação supra referenciada, nessa peça simplesmente CONTRA-ARRAZOANTE, via de seu representante legal, não se conformando com as razões expostas pela empresa MARQUES RODRIGUES PIMENTEL, aqui simplesmente RECORRENTE, vem, contra-arrazoar, como recorrido tem, com as razões abaixo, com fulcro no art. 109 I “a” da Lei nº 8.666/93 e demais normas e princípios apontados.

O presente recurso é tempestivo. Conforme intimação recebida via e-mail emitida pela COMISSÃO DE LICITAÇÕES, o prazo finda-se em 15/02/2024.

## **RAZÕES DA CONTRA-RAZÃO**

Impõe-se CONTRA as RAZÕES apresentadas pela RECORRENTE, por desrespeitar não só o direito expresso, como os “PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO” que devem imperar nas licitações públicas.

Importante ressaltar, que o julgamento ministrado na Ata extratada por essa D. Comissão, sem sombra de dúvida, vai ao encontro do preceituado no Art, 3º, § 1º, inciso I, da Lei das Licitações, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será procedida e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o fim específico objeto do contrato.”***

## **DOS MOTIVOS**

A CONTRA-ARRAZOANTE, foi justamente habilitada pelos motivos já exarados na Ata de habilitação e já expostos no processo licitatório.

A RECORRENTE alega em sua peça que a CONTRA-ARRAZOANTE não cumpriu o disposto no Item 5.5.2 que dispõem sobre exigências de Capacidade Técnico-Operacional.

Alega também injustiça em sua INABILITAÇÃO, devido a suposto cumprimento do exigido relativo ao mesmo item, a qual foi JUSTAMENTE inabilitada.

Pois bem.

## **DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL PELA CONTRA-ARRAZOANTE**

Quanto ao suposto descumprimento do item 5.5.2, a CONTRA-ARRAZOANTE apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (Documentos esses diferentes, mas complementares) (Pág 41/199 do PDF da Documentação de Habilitação da TECNACON – ANTIGA TECHINA). Tal ATESTADO foi emitido em nome da ora CONTRA-ARRAZOANTE, pois, contratada para a execução do objeto descrito no mesmo documento.

Após a emissão do ATESTADO, tratamos de registrá-lo perante o CREA-GO, o qual emitiu a CAT – Certidão de Acervo Técnico, com a empresa como CONTRATADA e descrevendo seu Responsável Técnico pela execução à época.

Como bem disse a própria RECORRENTE, o CREA não emite e nunca emitiu CAT – Certidões de Acervo Técnico em nome da empresa EXECUTORA, pois, sua responsabilidade é somente civil e comercial perante seu Cliente. Cabe ao Responsável Técnico anotar devidamente a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica que garante sua RESPONSABILIDADE TÉCNICA perante aquele Conselho e a sociedade civil, e conseqüente emissão da CAT.

O que o Edital exige, no entanto, é comprovação de que a referida empresa executou obras com características semelhantes ao exigido por ele. Ou seja, um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, o qual, como a própria CONTRA-ARRAZOANTE bradou em sua peça, NÃO PODE SER EMITIDO PELO CREA e sim pelo

CONTRATANTE da obra. Se ele foi ou não registrado no CREA, cabe a empresa fazer ou não, apesar de obrigatoriamente ter uma ART que o comprove.

E isso pouco importa. O Edital, além de exigir que o ATESTADO esteja em nome da EMPRESA LICITANTE, deixou bem claro que a CAT só seria exigida em caso de dúvidas a respeito da veracidade das informações constantes no ATESTADO. O nosso “grande pecado” foi nos adiantar em sua apresentação, pois, tal documento tornou-se complementar ao ATESTADO. Vejamos:

*5.5.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: **apresentação de uma ou mais atestados de capacidade técnica em nome do licitante**, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, mediante certidões e/ou atestados provenientes de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo às parcelas de maior relevância e valor significativo.*

*a) **Poderá ser solicitado**, para conferir a autenticidade e a veracidade das informações constantes dos documentos emitidos em nome das licitantes, **as certidões de acervo técnico (CAT)** ou as **anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT)** em nome dos profissionais vinculados aos atestados, uma vez que. Atualmente, o CREA e CAU não emitem CAT/ART/RRT em nome da empresa. (Edital Concorrência 029/2023, grifo nosso)*

Observem bem que em momento algum ele exige que o Atestado esteja em nome do Responsável Técnico ou acompanhado de sua CAT. Óbvio. O intuito aqui é saber se a EMPRESA possui capacidade OPERACIONAL para a execução dos serviços constantes no Edital.

Justamente o contrario do que a RECORRENTE fez, o qual resultou em sua JUSTA **INABILITAÇÃO**.

## **NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA RECORRENTE**

De acordo com a peça recursal da RECORRENTE, ela apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da empresa “**RC CHAGAS ENGENHARIA**”, para comprovar sua CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

Alega ainda que deveria ser suficiente visto decisão do TCU a respeito do assunto, que transcrevo de sua peça:

*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

Houve um equívoco gritante na interpretação do referido Acórdão. Ele não está eximindo a comprovação de Capacidade Operacional da empresa. E sim, eximindo o seu registro no órgão regulador em nome da empresa, pois estaria em desacordo com a Resolução 1.025/2009 do Confea.

O referido Acórdão baseou-se em outras decisões que remetem a 2006 ainda. Observem o que diz o Acórdão 7260/2016, da Segunda Câmara, o qual o Acórdão exposto baseou a sua decisão:

“5.1.6 ...

... A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira** seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. **A segunda** é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

5.1.8. Citando trecho do voto do Acórdão 1452/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

*‘só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas.’*

5.1.9. O Acórdão 655/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman) deu ciência da seguinte impropriedade ao jurisdicionado:

*‘9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara;’*

5.1.10. Desta forma, só caberia exigir atestado registrado no Crea relativo à qualificação técnico-profissional e, **em relação à qualificação técnico-operacional, só deveria ser exigido atestado registrado no Crea se houvesse previsão legal, o que não é o caso em questão**, consoante a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).



Então, a Capacidade Operacional é sim devida. O que não é devido é seu registro no Conselho de Engenharia pois violaria norma do CONFEA.

Portanto não pode ser aceito o referido ATESTADO apresentado como prova de capacidade operacional, pois emitido no nome de **outra empresa**. Nesse caso, pouca importa se o Responsável Técnico está no quadro técnico do licitante ou sua experiência pregressa. Os atestados em seu nome não suprem a exigência de Capacidade Operacional da empresa.

## DOS PEDIDOS

A CONTRA-ARRAZOANTE esclarece a Vossa Senhoria que toda a documentação aludida, que comprova a liquidez e certeza de seu direito encontra-se em poder da egrégia comissão. Por isso, pede como medida preliminar, sejam os documentos aludidos anexados neste, ou as cópias autenticadas dos mesmos sejam aqui juntadas, a não ser que o recurso siga nos autos do próprio procedimento licitatório em sua integralidade, para a instância recorrida.

Outrossim, considerando a CERTEZA dos argumentos da CONTRA-ARRAZOANTE solicita a manutenção da sua HABILITAÇÃO, diante das presentes razões e dos documentos já apresentados em sua DOCUMENTAÇÃO. E em consequência a MANUTENÇÃO da INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, Marques Rodrigues Pimentel, pois cercada de JUSTIÇA!

Goiânia-Go., 14 de Fevereiro de 2.024